



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Técnico Científico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

No dia 06/03/2020 o Estado de Minas Gerais peticionou (ID 107395729 dos Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024) pedindo a homologação do *Termo de Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Medidas Emergenciais ao Estado e Minas Gerais*, bem como a prorrogação da vigência do mesmo, haja vista as partes estarem em tratativas sobre o ressarcimento ao Poder Executivo e sobre outras medidas de caráter emergencial. Junta Termo de Acordo de IDS 107395731, 107395735, 107395737 e 107395739. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO deste processo, nos termos dos artigos 3º, §3º; 356 e 487, III, b do Código de Processo Civil.

No dia 12/03/2020 o Estado de Minas Gerais juntou ofício da SEPLAG (documento de ID 108311809 autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024) e informou valores a serem ressarcidos ao Estado, referentes às despesas das Corporações Militares que atuaram nas operações em Brumadinho, em montante de R\$13.262.114,86 (treze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos) e requer a liberação de tal valor.

Manifeste-se a Vale S.A. sobre o pedido de ressarcimento referente a despesas das Corporações Militares que atuaram nas operações em Brumadinho (ID 108310014 dos Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024). Prazo de 5 dias.

Hoje, após comunicação durante o expediente forense, vieram aos autos as 20:26hs petição do Estado de Minas Gerais pelo procurador Lyssandro Norton Siqueira e Vale S.A. por seu patrono Sergio Bermudes, com pedido de homologação de acordo para remanejamento de dinheiro que anteriormente era destinado a implementar Estudo de Avaliação de Riscos à Saúde Humana - EARSH com implantação do estudo por meio da metodologia do GAISMA – Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente para uma **nova destinação**, ou seja, para a conclusão de obras da ala D do Hospital Eduardo de Menezes, voltada ao isolamento de pacientes infectados pelo vírus e compra de equipamentos para enfrentamento da pandemia do coronavirus.

Pois bem.

A Constituição assegura a todos direito a meio ambiente equilibrado, direito difuso, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se às coletividades, incluindo as empresas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nestes autos em que a parte ré, Vale S.A., foi definitivamente condenada por sentença transitada em julgado a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho, acordos celebrados anteriormente já definiram alguns modos de reparação da saúde coletiva, atingida com o evento dos autos que envolveu extensa poluição ambiental, duzentas e setenta mortes e impactos econômicos que estão sendo mensurados.

Especificamente quanto à saúde da população, alguns eventos de auto-extermínio e adoecimentos variados levaram a atendimentos da população na rede de pública de saúde e, estes atendimentos foram, corretamente, custeados pela Vale S.A. por termos celebrados entre a ré e a Prefeitura de Brumadinho, todos homologados nos autos.

A saúde prevista na Constituição Federal não é só dever do Estado, é direito de todos¹. Esse direito envolve um ambiente saudável inclusive para os que ainda pretendem frequentar a cidade de Brumadinho sem antes terem lá estado. E esse ambiente envolve inclusive a população local atualmente impactada com os eventos descritos.

A saúde é direito público subjetivo, constitucionalmente tutelado. José Cretella Júnior, citando Zanobini asseverou que²:

*"nenhum bem da vida apresenta tão **claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde**, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e*

¹ O artigo 196 dispõe "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação"

² CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988 . Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, vol. III, p. 4331

externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político.” Sem negritos no original

Acontece que, tratando-se de direito difuso, nesse aspecto de saúde da população, o evento dos autos tem incidência que ultrapassa os residentes da localidade do evento. Considerando tratar-se de direito difuso, o ambiente sadio, que pode causar impactos ainda desconhecidos em pessoas de dentro e fora da região do evento, **também a reparação ou compensação deve levar em conta essa natureza difusa do direito invocado, com abrangência em indivíduos indeterminados.**

A dificuldade existente no julgamento desse pedidos decorre do Código de Processo Civil atual, pensado exclusivamente na solução da enorme quantidade de processos individuais que tramitam na justiça brasileira, com esparsas referências ao processo coletivo e com incidentes coletivos inadequados e insuficientes.

Ante o exposto, **compreensível e louvável** que, em virtude do tempo natural de reparação em um processo coletivo desta complexidade e em busca de tutela parcial efetiva em tempo razoável de **reparação ou compensação** com atendimento de **saúde de indivíduos indetermináveis** como acima citado, o **Estado de Minas Gerais empregue parte dos recursos desse processo em construção de ala específica para atender pacientes com necessidades de saúde da pandemia de corona virus.**

Essa reparação ou compensação atende diretamente a condenação definitiva do julgamento proferido nestes autos.

Ao mesmo tempo, cabível registrar a atuação responsável e cooperativa da Vale S.A. com as necessidades da população do Estado de Minas Gerais inclusive disponibilizando profissionais aptos a atuar em juízo para trabalho ininterrupto até finalização do acordo celebrado.

É de conhecimento público a dificuldade financeira que se encontra o Estado de Minas Gerais ao mesmo tempo que são gravíssimas as consequências da pandemia de coronavírus que exige atuação urgente e utilização de recursos financeiros que o Estado não dispõe.

O montante acordado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) incluindo sua correção, qual seja, R\$241.162.90 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) será considerado como compensação ou reparação no julgamento final do processo como requerido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO para considerar os recursos destinados como reparação ou compensação pelo que autorizo a destinação dos recursos acima citados para nova rubrica, qual seja, para a conclusão de obras da ala D do Hospital Eduardo de Menezes, voltada ao isolamento de pacientes infectados pelo vírus e compra de equipamentos, nos termos dos artigos 3º, §3º; 356 e 487, III, b do Código de Processo Civil.

Considerando as públicas e notórias restrições à circulação de pessoas, cancelo a audiência designada para o dia 01 de abril de 2020. Pelo mesmo motivo, a decisão vai lançada no processo judicial eletrônico, e autorizo a intimação e comunicação das partes por meio eletrônico ou qualquer outro meio disponível.

Após as comunicações, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Belo Horizonte, quinta-feira, 19 de março de 2020, as 02:05hs.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais